



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 7459/GAB/PMB/2017
Buritis, 02 de agosto de 2017.

Institui a Declaração Eletrônica de Serviços - DES,
e da outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de manter em registro as informações fiscais referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados no âmbito do Município de Buritis, Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 25 da Lei Municipal específica de nº 901, de 29 de dezembro de 2014, que trata sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, parte do compendio que forma o Código Tributário do Município de Buritis. RO,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS, RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

TÍTULO I
DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - DES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços – DES de apresentação obrigatória, concomitante, a partir da Instituição e eficácia da NOTA FISCAL ELETRONICA DE SERVIÇOS – “NFS-e” para toda pessoa jurídica prestadora, tomadora ou intermediária de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município de Buritis, Estado de Rondônia.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, estabelecidos no Município de Buritis, são obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços – DES relativas aos serviços tomados ou intermediados, nas formas estabelecidas neste Decreto.

Art. 3º As microempresas ou empresas de pequeno porte inscritas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, também deverão apresentar a DES na forma e prazo previsto neste Decreto.

Art. 4º O disposto no artigo 1º deste Decreto não se aplica:

- I.** Ao Profissional Autônomo;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

- II. A sociedade uniprofissionais, devidamente reconhecida pela Fazenda Publica Municipal;
- III. Ao Microempreendedor Individual – MEI de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.
- IV. Aos estabelecimentos de caráter temporário onde houver a antecipação do pagamento do imposto.

CAPÍTULO II
DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA “DES”

Art. 5º A DES será enviada mensalmente pela internet até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador, utilizando-se do aplicativo da Secretaria Municipal de Fazenda disponível no endereço eletrônico www.buritis.ro.gov.br, ainda que não haja ISSQN próprio ou retido na fonte.

§ 1º. A entrega da DES será realizada pelo Declarante autorizado pela Secretaria Municipal de Fazenda na forma do decreto regulamentar da Instituição da “NFS-e” (Nota Fiscal Eletrônica de Serviços).

§ 2º. A DES deverá ser enviada pelo prestador ou tomador de serviço, mesmo que no mês em questão não haja prestação ou contratação de serviços, neste caso, neste caso, acrescida a informação “sem movimento” pela própria ferramenta emissora.

§ 3º. A disposição contida no parágrafo anterior não se aplica quando o declarante revestir-se exclusivamente da condição de substituto tributário, hipótese em que será obrigada a apresentação da DES somente no período em que houver o registro de serviço tomado ou intermediado.

§ 4º. O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo sujeitará o(s) responsável (eis) ao pagamento de multa prevista na Lei Municipal de nº 900/2014, combinada com a Lei Municipal 901/2014.

SEÇÃO I
DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA DES

Art. 6º A DES deverá registrar:

- I. O mês e o ano a que se refere às informações prestadas;
- II. Os dados cadastrais do prestador, tomador ou intermediário de serviços;
- III. A identificação do Responsável pela declaração;
- IV. As informações fiscais do prestador, do tomador ou intermediário de serviço;
- V. Valor da operação e a base de calculo do ISSQN;
- VI. O valor das deduções na base de calculo admitidas pela legislação municipal do ISSQN, quando for o caso;
- VII. O registro do imposto retido na fonte, com indicação individualizada da nota fiscal que originou a retenção;
- VIII. Registro de inexistência de serviços prestados se for o caso;
- IX. Registro de inexistência de serviços tomados ou intermediados se for o caso;
- X. O valor do imposto devido;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

- XI.** O valor do imposto retido;
- XII.** Registro dos valores compensados na forma prevista na legislação tributaria municipal;
- XIII.** As despesas com pessoal;
- XIV.** As despesas fixas;
- XV.** As despesas com tributos estaduais;
- XVI.** As despesas financeiras;
- XVII.** O valor das retiradas do titular, sócios ou acionistas;
- XVIII.** As despesas com produção;
- XIX.** As despesas com tributos federais;
- XX.** O valor de outras receitas, e;
- XXI.** O valor de outras despesas não listadas nos Incisos XIII a XX, deste artigo.

§ 1º. Sem prejuízo das informações previstas nos incisos I a XII do art. 6º deste Decreto, na DES apresentada pelo substituto tributário, deverá conter em relação ao substituído:

- a)** Numero do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou Cadastro de Pessoas Físicas (CNPJ/CPF);
- b)** Identificação individualizada das Notas Fiscais ou documentos equivalentes;
- c)** Data da Emissão das Notas Fiscais ou documentos equivalentes;
- d)** Valor das Notas Fiscais ou documentos equivalentes;
- e)** Base de Calculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- f)** Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Retidos.

§ 2º. As microempresas ou empresas de pequeno porte inscritas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, deverão informar na DES além do disposto nos incisos I a XII do art. 6º deste Decreto o valor que serviu de base de cálculo para apuração do Simples Nacional, a alíquota aplicada e o valor da partilha correspondente ao ISSQN.

§ 3º. As informações fiscais a que se refere o inciso IV deste artigo serão apresentadas de forma individualizada por documento fiscal, com o registro dos documentos cancelados ou extraviados, mês de competência e preço dos serviços prestados, tomados ou intermediados.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se inclusive para os documentos emitidos por prestador de serviços sediado em outro município, quando a prestação do serviço realizar-se nos limites do município de Buritis, Estado de Rondônia.

§ 5º. Sem prejuízo das informações previstas nos incisos de I a XI do caput e no § 1º deste artigo, a Declaração Eletrônica de Serviços - DES relativa à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços "NFS-e" emitidas por prestadores e ou recebidas por tomadores ou intermediários de serviços do Município de Buritis será processada automaticamente mediante a emissão da guia de pagamento do ISSQN pelo aplicativo da Secretaria Municipal de Fazenda disponível no endereço eletrônico www.buritis.ro.gov.br.

Art. 7º. Os registros de que trata o art. 6º deste Decreto, referem-se ao mês de competência da emissão da nota fiscal eletrônica de serviços ou outro documento.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º No caso do imposto ser devido a outro município, o prestador de serviços deverá, no ato da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços “NFS-e” informar além dos dados previstos no Decreto Regulamentar da “NFS-e” do Município local da prestação, para que a operação seja processada de forma adequada.

Art. 9º A DES gerada eletronicamente, conterà, entre outras, as seguintes funcionalidades:

- I. Impressão da relação das Notas Fiscais Lançadas;
- II. Emissão e impressão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio ou retido na fonte na condição de substituto tributário, com código de barras utilizando padrão FEBRABAN ou padrão estabelecido através de convênio da Prefeitura Municipal de Buritis com os Bancos conveniados, e;
- III. Sistema de transmissão via internet.

CAPÍTULO III
DES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 10. As Instituições Financeiras deverão efetuar a Declaração Eletrônica de Serviços prestados em módulo específico do aplicativo da Secretaria Municipal de Fazenda disponível no endereço eletrônico www.buritis.ro.gov.br denominado de DES-IF, contendo além das informações previstas nos incisos de I a XII do art. 6º deste Decreto ou outras determinadas em ATO NORMATIVO, o seguinte:

- I. Código da Conta no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF;
- II. Denominação da Conta;
- III. Receita Tributável Mensal individualizada por Conta;
- IV. Valor Total da Receita Tributável Mensal;
- V. Valor do ISSQN devido;

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitados, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data do envio da DES.

CAPÍTULO IV
“DES” COMPLEMENTAR

Art. 11. A retificação de dados ou informações constantes na DES já transmitida ou apresentada dar-se-á mediante apresentação da declaração complementar, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

§ 1º. A DES complementar referida neste artigo será parte integrante da DES originariamente apresentada.

§ 2º. Na hipótese da DES complementar apresentar imposto maior que o da DES complementada, a diferença apurada será devida com os acréscimos legais correspondentes.

§ 3º. A complementação de que trata este artigo é permitida somente antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º. A DES complementar não será aceita quando alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao contribuinte ou responsável, com vistas a reduzir o valor do imposto.

**CAPÍTULO V
DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA “DES”**

Art. 12. O prestador, tomador ou intermediário de serviços que deixar de apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços - DES a que se refere este Decreto, no prazo fixado, ou que apresentar com incorreções ou omissões de informação, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, ficando sujeito a aplicação das sanções previstas na legislação tributária e subsidiariamente penal, inclusive em relação à declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 13. Considerar-se-á não entregue a DES que não atender as disposições deste Decreto.

**CAPÍTULO VIU
DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - DAM**

Art. 14. A partir da instituição e eficácia da “NFS-e”, consolidada através de ATO NORMATIVO do Secretario Municipal da Fazenda, os Documentos de Arrecadação de Tributos Municipais – DAM relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, sobre os serviços prestados, tomados ou intermediados, a exceção do imposto devido de forma fixa, serão geradas exclusivamente pela internet por meio do aplicativo da Secretaria Municipal de Fazenda disponível no endereço eletrônico www.buritis.ro.gov.br.

Art. 15. O ISSQN correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exclusivamente por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, gerado e impresso através do aplicativo da Secretaria Municipal de Fazenda disponível no endereço eletrônico www.buritis.ro.gov.br.

§1º. O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no caput deste artigo, a possibilidade do prestador, tomador ou intermediário de serviços responsável pelo pagamento do imposto emitir um Documento de Arrecadação Municipal – DAM, por nota ou por grupo de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – “NFS-e”.

§2º. A(s) nota(s) fiscal (is) não selecionada(s) conforme disposto no parágrafo anterior serão processadas em um único Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sem prejuízo do vencimento do imposto definido no caput deste artigo.

§3º. Caso o dia do vencimento recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO VII
DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU TIPOGRÁFICOS DA “DES”

Art. 16. Os arquivos eletrônicos ou impressos relativos às bases de dados das DES deverão ser conservados em meio magnético e ou impresso, para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitados, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data do envio da DES.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos comprovantes de retenção na fonte do imposto, às guias de recolhimento do imposto e aos documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados ou intermediados ou de dedução da base de cálculo e demais comprovantes dos dados e informações declarados da DES.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A autoridade administrativa poderá no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador proceder à revisão da DES transmitida ou apresentada na forma deste Decreto.

Art. 18. A DES apresentada na forma deste Decreto servirá para a escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros.

Art. 19. A partir do exercício de 2017, ano base 2016, fica o contribuinte ou responsável desobrigado da impressão e encadernação do “Livro de Registro de Serviços prestados, tomados ou intermediados”, bem como de sua autenticação pelo fisco, ressalvado, nos casos de ação fiscal, se for exigido pela fiscalização.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos prestadores, tomadores ou intermediários de serviços que tenha apresentado a Declaração Eletrônica de Serviços – (DES) na forma deste Decreto, ressalvado o direito a Fazenda Pública, por seu secretário, emissão de ATO NORMATIVO divergente.

Art. 20. O contribuinte que no curso do exercício corrente comunicar espontaneamente o encerramento de suas atividades, ou ter sido baixada de ofício pela autoridade administrativa, deverá apresentar a DES no prazo estabelecido neste Decreto.

Art. 21. A inobservância do disposto neste Decreto sujeitará o prestador, tomador ou intermediário, conforme o caso, à(s) multa(s) prevista na legislação vigente, com o devido enquadramento legal.

Art. 22. Excepcionalmente para o exercício 2016, fica desobrigado da apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços – (DES) de que trata o art. 1º deste Decreto a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços não enquadrada na condição de substituto tributário na forma da legislação municipal.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 23. O manual de operação da Declaração Eletrônica de Serviços – (DES) serão disponibilizados no endereço eletrônico www.buritis.ro.gov.br.

Art. 24. Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a expedir as normas complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

Art. 25. Aplicam-se aos casos omissos neste Decreto as normas previstas na Legislação Tributária Municipal em vigor.

Art. 26. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Ronaldi Rodrigues de Oliveira
Prefeito Municipal**